

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado o Sindicato Intermunicipal dos Empregados Securitários do Estado de Santa Catarina e toda sua base territorial, CNPJ 76.599.810/0001-78 representado por seu Presidente, Airton Galdino, CPF 170390299-87 RG nº 3.277.564-4, e de outro lado o Sindicato dos Corretores de Seguros e das Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros no Estado de Santa Catarina – SINCOR-SC CNPJ 82.666.165/0001-61, representado por seu Presidente Auri Bertelli, CPF 050.491.489-87, RG 201.368.SSP/SC, sob as Clausulas e Condições seguintes;

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, no período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e tem como ratificada a data base em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os Empregados das empresas representadas pelo Sindicato Patronal no Estado do Santa Catarina – SINCOR/ SC.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 2026, os Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de Santa Catarina, concederão a todos os seus Empregados, pertencentes à categoria dos securitários, uma recomposição salarial de 4,5% (Quatro virgula Cinco por cento), incidente sobre o salário vigente em 31 de dezembro de 2025,.

Para as novas admissões, de jornada normal de trabalho semanal, de segunda a sexta-feira, de 08 (oito) horas por dia e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, deverá ser respeitado o valor do Salário mínimo Regional de Santa Catarina vigente.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DO ADMITIDO



Admitido Empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação (Súmula 159/TST).

§ Único – A gratificação de que trata o “caput”, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO MISTA

Para os Empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, a remuneração mínima, equivalente ao salário normativo.

CLÁUSULA SETIMA – DESCONTO EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos Empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, bem como de outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados por escrito pelo Empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

§ Único – Desde que devidamente autorizada pelo Empregado, a Empresa deverá descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA OITAVA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador deverá fornecer ao Empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.

§ Único – Do referido comprovante deverá constar também importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do Empregado optante, conforme estabelece a Lei nº. 8036, artigo 17, 1ª parte, de 11.05.1990 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08/11/1990.



CLÁUSULA NONA – CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Os valores fixados nas Cláusulas “Salário Normativo”, “Adicional por Tempo de Serviço”, “Auxílio Creche” e “Seguro de Vida e Acidentes Pessoais”, da presente Convenção serão corrigidos em 01.01.2026 no percentual de 4.5% (Quatro virgula Cinco por Cento) . O “Vale refeição” será reajustado para o valor de R\$ 39,10 (Trinta e Nove Reais e Dez Centavos).

CLÁUSULA DECIMA – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, àquelas excedentes das jornadas de trabalho normal de 08 (oito), diferenciada de 06 (seis), e/ou de 04 (quatro) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até 02 (duas) horas diárias e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

§ 1º – Os percentuais acima não incidirão na hipótese de compensação simples de horas extraordinárias através da diminuição da jornada em outro dia, desde que a compensação ocorra na própria semana;

§ 2º – Fica facultado a cada Empresa adotar o sistema alternativo de compensação de horas extras através de Banco de Horas, observando-se o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, quando sendo compensada após a semana em curso, deverá ser com os acréscimos de Lei, conforme artigo 59, § 2º da CLT, devendo as Empresas firmar Acordo Coletivo junto ao Sindicato dos Securitários para sua validade, sob pena do efetivo pagamento das horas extras de crédito e do abono das horas faltantes em débito.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Aos Empregados admitidos a partir de 01/01/2018, após cada período de 03 (três) anos de serviços prestados ao mesmo empregador e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia equivalente a R\$ 137,79 (Cento e Trinta e Sete Reais e Setenta e Nove centavos) por mês, a título de Triênio, o qual integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

Aos Empregados admitidos antes de 01/01/2018, continuarão recebendo o Anuênio, contado a cada ano de serviço ao mesmo empregador, a partir da data de admissão ou readmissão, o valor de R\$ 45,93 (Quarenta e cinco Reais e noventa e tres Centavos), o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ Único – Não se aplica esta vantagem aos Empregados que percebam importância proporcionalmente maior a título de Adicional por Tempo de Serviço.



CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – VALE REFEIÇÃO

A partir de 01 de janeiro de 2026, as Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus Empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, "Vale Refeição" em ticket, cartão magnético e/ou smart para refeições ou por opção do Empregado em "Vale Alimentação", no valor de R\$ 39,10 (Trinta e nove Reais e Dez Centavos) por dia efetivamente trabalhado e superior a 6 horas, entregues até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com a participação dos Empregados no seu custeio de até 20% (vinte por cento), conforme determinação da lei que regulamente o Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas às localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ 1º – A opção por parte do empregado, pelo recebimento do "Vale Refeição" em "Vale Alimentação" somente poderá ser exercida depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da opção anteriormente exercida;

§ 2º – As eventuais diferenças que, por força da presente Convenção, ocorram sobre o valor do ticket ou do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em tickets ou vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

§ 3º – O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores;

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE

As Empresas concederão o vale-transporte, na forma da Lei nº 7.418/1985, com as alterações da Lei nº 7.619/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/1987, ou opcionalmente o seu valor correspondente por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Cabe ao Empregado comunicar, por escrito, à Empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente, ficando ajustado que referido pagamento não terá natureza remuneratória.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – AUXÍLIO DOENÇA

Os Empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre o seu salário de contribuição, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA – AUXÍLIO CRECHE



Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão às suas Empregadas-mães e a seus Empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, contratados para a jornada normal de 08 (oito) horas diárias, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das partes acordantes, até o valor mensal de R\$ 408,52 (Quatrocentos e Oito Reais e Cinquenta e dois Centavos), para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o seu internamento, até a idade de 60 (sessenta) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

§ 1º – Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no “caput” desta cláusula atende o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969 (DOU de 24/01/1969), bem como da Portaria nº 3.296 do Ministério do Trabalho, de 03/09/1986 (DOU de 05/09/1986) e Portaria nº 670 de 20/08/1997 (DOU de 21/08/1997).

§ 2º - Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no cap da Clausula, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham “filhos excepcionais” ou “inválidos”, que exijam cuidados especiais e permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa.ac

CLÁUSULA DECIMA SEXTA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais, a favor de seus Empregados garantindo indenização no valor de R\$ 51.351,00 (Cinquenta e um mil, Trezentos e cinquenta e um Reais) para o caso de morte por qualquer causa; de R\$ 51.351,00 (Cinquenta e um mil, e Trezentos e Cinquenta e um Reais) para indenização especial por morte por acidente; de R\$ 51.351,00 (Cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e um Reais) no caso de invalidez total ou parcial e permanente por acidente; de R\$ 51.351,00 (Cinquenta e um mil, Trezentos e Cinquenta e um Reais) no caso de invalidez por doença total permanente e funcional e de um valor de R\$ 4.719,00 (Quatro mil, Setecentos e dezenove Reais e Cinco Centavos), para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante comprovação.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA – AVISO PRÉVIO DE ACORDO COM A LEI 12.506/2011

De acordo com a Lei nº 12.506 de 11/10/2011 e Nota Técnica nº 184, de 07/05/2012, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o aviso prévio proporcional terá variação de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conforme o tempo de serviço prestado pelo Empregado na mesma Empresa ou empregador. Para



toda a relação contratual que supere 01 (um) ano de duração, deverão ser acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA – QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Fica facultado às Empresas qualificar e reciclar seus Empregados com um curso anual de treinamento, orientação, conhecimento e atividades de adaptação na sua área, adequando-se às modificações e inovações tecnológicas nos seus locais de trabalho.

CLÁUSULA DECIMA NONA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APOSENTADORIA

Os Empregados optantes pelo FGTS, que hajam completado 10 (dez) anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam a 12 (doze) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade, nos termos da lei em vigor, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensável à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade.

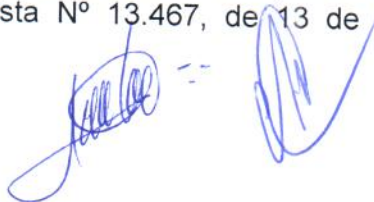
CLÁUSULA VIGESIMA – AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

§ Único – O segurado que sofreu acidente de trabalho, nos termos dos artigos 19 e 23 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, tem garantida pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses (artigo 118), a manutenção do seu contrato de trabalho na Empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Os empregados pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato terão sua jornada normal de trabalho semanal, de segunda a sexta-feira, de 08 (oito) horas por dia, com o intervalo de no mínimo de 01 (uma) hora para descanso e alimentação, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. As empresas (empregadores) poderão contratar empregados trabalhadores em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de até 06 (seis) horas diárias ou jornada de regime parcial, conforme a Nova Lei Trabalhista Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com remuneração salarial



proporcional à sua jornada de trabalho, tendo como parâmetro o piso da categoria, definido nessa Convenção Coletiva.

§ Único – Em caráter excepcional e eventual poderá ser avençado diferentemente entre a Empresa e seu Empregado, em razão da natureza do trabalho, para compreender o dia de sábado, preservando o número máximo de 05 (cinco) dias por semana e as 40 (quarenta) horas semanais, mediante assinatura de Acordo Individual de Compensação de Jornada.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA – AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliados para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA –ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto a ausência de empregado no dia da prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade

§ Único – Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, inciso IV, da CLT.

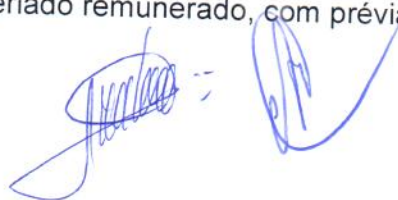
CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA – ABONO DE FALTA POR DOENÇA – ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do Empregado por motivo de doença atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada, inclusive para os fins previstos no artigo 131, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA – DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o DIA DO SECURITÁRIO, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ Único – Nas hipóteses de regime de turnos e/ou plantões operacionais, o DIA DO SECURITÁRIO poderá ser compensado da seguinte forma: parte dos Empregados gozariam o feriado na sexta-feira anterior (desde que útil, ou imediatamente anterior) e outra parte dos Empregados na segunda-feira respectiva, desde que observados nesses casos, na medida do possível e em havendo consenso, a vontade dos mesmos pela escolha de outro dia, para o gozo do feriado remunerado, com prévia comunicação escrita ao Sindicato.



CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA – DA EMPREGADA GESTANTE

Na forma prevista no artigo 10, inciso II, letra “b”, do ato das disposições constitucionais transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 180 dias após o parto.

CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA – UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus Empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, gratuitamente.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA – ATESTADOS MÉDICOS

A ausência e/ou afastamento do Empregado por motivo de acidente ou enfermidade, atestada pelo médico da Empresa, do convênio Plano de Saúde, da entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu dentista, também será abonada inclusive com os mesmos fins previstos no Artigo 131, inciso III da CLT.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA – FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal concederão frequência livre a seus Empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários de Florianópolis, até 07 (sete) membros para o Sindicato, limitadas a um empregado por Empresa ou grupo de Empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGESIMA – MENSALIDADE SINDICAL

O desconto da mensalidade sindical dos associados do Sindicato será feito pela Empresa, diretamente em folha de pagamento, conforme prescreve artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizado pelos empregados, por escrito, e a Proposta de Admissão de Associado vistada pelo RH da Empresa.

§ 1º - O desconto da mensalidade em folha de pagamento somente poderá cessar, após devidamente comprovada à exclusão do quadro social, mediante a notificação do Sindicato, ou, após a demissão, transferência ou aposentadoria do Empregado, ficando proibidos os pedidos de exclusão do quadro social do Sindicato, apresentados através da Empresa;



§ 2º - Enquanto perdurar o afastamento do empregado, fica dispensado o desconto tratado nesta cláusula, desde que comunicado ao Sindicato.

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA – DO “HOME OFFICE”

Durante o período de vigência dessa convenção, a empresa poderá alterar o regime de trabalho presencial para o trabalho em regime denominado “home office”, bem como determinar o retorno do empregado ao regime de trabalho exclusivamente presencial.

§ 1º - Para fins do disposto neste instrumento, considera-se trabalho na modalidade de “home office” a prestação de serviços à distância, preponderantemente ou integralmente na própria residência do empregado.

§ 2º - A empresa que instituir a prestação dos serviços à distância na modalidade de “home office” deverá fazê-lo, preferencialmente, mediante a implementação de uma política interna que disponha sobre a forma e as condições em que se dará referida prestação e que defina, sempre que possível, as responsabilidades do empregado e do empregador, sendo que a adequada infraestrutura para a prestação dos serviços ficará a cargo do empregador, tudo em consonância com as Normas Regulamentadoras (NR) em saúde e segurança do trabalho.

§ 3º - As utilidades mencionadas no parágrafo anterior não integram a remuneração do empregado.

§ 4º - O empregador procurará instruir o empregado, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções e cuidados que deverá adotar para evitar doenças e acidentes de trabalho quando da prestação de serviços na modalidade de “home office”, bem como oferecer infraestrutura (equipamentos tecnológicos devidamente homologados pela área de Tecnologia da Informação da Empresa) e material de trabalho adequados.

§ 5º - Fica permitida a adoção do regime de “home office” para aprendizes, nos termos do disposto nesta Cláusula, devendo ser garantida a supervisão das atividades à distância e o treinamento telepresencial, respectivamente.

§ 6º - Durante o período do regime de “home office” a empresa não poderá reduzir o auxílio creche ou o vale alimentação.

§ 7º - Em comum acordo com o empregado a empresa poderá substituir o valor do vale alimentação por vale refeição, durante o período que perdurar o “home office”.

§ 8º - Fica vedado qualquer tipo de discriminação entre os teletrabalhadores e demais trabalhadores, inclusive, em relação as oportunidades de promoção.

§ 9º - A empresa se compromete a assegurar mecanismos de intercâmbio e troca de informações entre os trabalhadores em “home office” e seus superiores através de reuniões virtuais.



CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas descontarão em folha de pagamento dos Empregados Sindicalizados, Associados ou não, a contribuição assistencial, para posterior repasse ao Sindicato.

§ 1º - No mês de Abril de 2026, as empresas descontarão 3% (três por cento) sobre o salário de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, recolhendo a respectiva importância em conta corrente do Sindicato Profissional até o 3º. dia útil subsequente ao desconto, através de depósito na conta do sindicato profissional citada no §4º desta cláusula, encaminhando a relação dos empregados e respectivos valores.

§ 2º - Os recolhimentos dos descontos e os pagamentos dos valores mencionados nesta cláusula serão feitos pela Empresa Empregadora em guia própria do Sindicato Profissional, até o segundo dia útil após os respectivos eventos, diretamente na Tesouraria da Entidade, situada na rua Tenente Silveira, 199, sala 201, centro, na cidade de Florianópolis, ou depósito junto à Caixa Econômica Federal, na conta 1397-0 AG: 0408 OP: 003, sendo de responsabilidade da Empresa o envio do comprovante de depósito/pagamento, com a relação dos Empregados para o e-mail: sindicato@securitariofpolis.org.br

§ 3º - Será de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo Empregado, decorrente desta disposição, isentando as Empresas de qualquer responsabilidade, quando da efetivação do respectivo desconto em folha de pagamento;

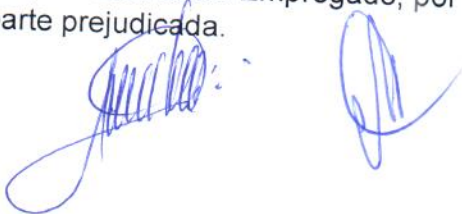
§ 4º - A contribuição assistencial de que trata o "caput" da presente cláusula, poderá ser objeto de oposição ao desconto, manifestado individualmente, com justificativa, contendo nome, nº do CPF, nome da empresa e CNPJ, dentro de 10 (dez) dias após a assinatura deste instrumento coletivo, podendo ser presencial ou por e mail sindicato@securitariofpolis.org.br.

CLÁUSULA TRIGESIMA TERCEIRA – DEVER DE CUMPRIR

A omissão de cláusulas nesta Convenção Coletiva de Trabalho não derroga o dever das Empresas, de cumprirem todas as obrigações previstas em Leis, Decretos, Portarias e Instruções Normativas que visem estabelecer direitos trabalhistas, proteção, saúde e segurança no desempenho do trabalho.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

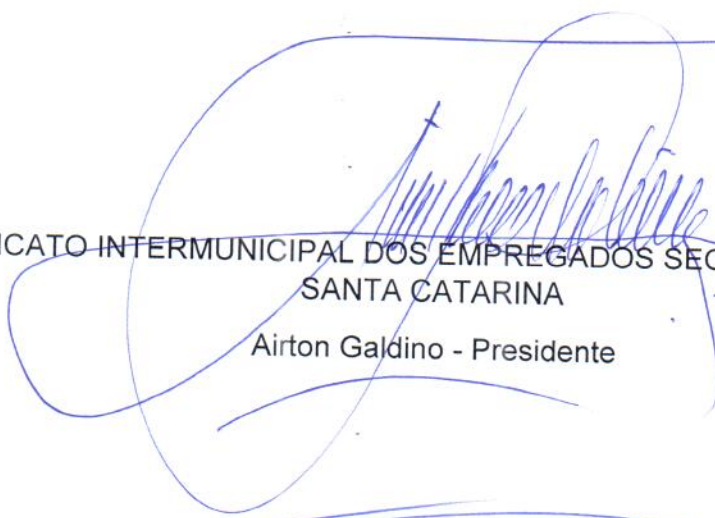
As partes convenientes estabelecem que em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Instrumento, à exceção daquelas que já possuírem sanções específicas, incidirá multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial do Empregado, por infração, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.



CLÁUSULA TRIGESIMA QUINTA – JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências desta Convenção.

Florianópolis, SC, 23 de Fevereiro de 2026.



SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS SECURITÁRIOS DE
SANTA CATARINA

Ailton Galdino - Presidente



SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS NO ESTADO DE SANTA
CATARINA

Auri Bertelli - Presidente